



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PARACAMBI – RJ

Processo nº: 0009713-76.2020.8.19.0039

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO OURENSE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo relatório circunstanciado do feito, desde a manifestação da AJ de fls. 6.602/6.741, com a juntada do RMA de maio e junho de 2022, expondo, a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 6.599/6.600** – Despacho determinando a juntada de petição.
2. **Fls. 6.02/6.741** – Manifestação da AJ apresentando o 9º relatório circunstanciado do feito, com juntada do relatório mensal de atividades da Recuperanda relativo a abril de 2022.
3. **Fls. 6.743/6.744** – Juntada de AR.
4. **Fls. 6.746/6.747** – Despacho deferindo a consolidação substancial das sociedades recuperandas, bem como instando os credores e interessados para ciência do pedido de substituição da AGC por termos de adesão.

5. **Fls. 6.749/6.790** – Intimações eletrônicas.
6. **Fls. 6.791/6.800** – Certidões de intimação.
7. **Fl. 6.804** – Manifestação da AJ requerendo que a i. Serventia remeta a decisão supracitada à publicação no Diário de Justiça Eletrônico.
8. **Fls. 6.805/6.808** – Certidões de intimação.
9. **Fl. 6.809** – Ato ordinatório certificando a remessa da r. decisão de fls. 6.746/6.747 à publicação.
10. **Fl. 6.810** – Desentranhamento.
11. **Fls. 6.812/6.817** – Manifestação do Banco Santander S.A. informando cessão de crédito.
12. **Fl. 6.818** – Certidão de publicação da r. decisão de fls. 6.746/6.747.
13. **Fls. 6.819/6.820** – Certidão de intimação.
14. **Fls. 6.822/6.824** – Manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentando oposição ao pedido de substituição da AGC por termos de adesão.
15. **Fls. 6.827/6.848** – Certidões de intimação.
16. **Fl. 6.850** – Manifestação do BANCO DAYCOVAL S.A. apresentando oposição ao pedido de substituição da AGC por termos de adesão.
17. **Fls. 6.851/6.852** – Certidão de intimação.
18. **Fls. 6.854/6.868** – Petição das Recuperandas informando ciência das cessões de crédito noticiadas às fls. 4.171/4.200 (reiterada à fl. 6.593) e 4.201/4.272, bem como requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para que proceda o desbloqueio do montante de R\$ 1.343.944,57 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) da conta bancária de titularidade da Recuperanda Ourense do Brasil Indústria de Artefatos de Metal Ltda..
19. **Fls. 6.869/6.870** – Certidão de intimação.
20. **Fls. 6.872/6.883** – Manifestação do BANCO BRADESCO S.A. apresentando oposição ao pedido de substituição da AGC por termos de adesão.
21. **Fls. 6.885/6.889** – Manifestação de CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S.A. apresentando oposição ao pedido de substituição da AGC por termos de adesão.

22. **Fls. 6.891/6.899** – Manifestação de AMI S.R.L – AUTOMACIONE MECCANICA INDUSTRIALE apresentando oposição ao pedido de substituição da AGC por termos de adesão.
23. **Fls. 6.901/6.903** – Manifestação de BRASKEM S.A. apresentando oposição ao pedido de substituição da AGC por termos de adesão.
24. **Fls. 6.905/7.024** - Petição das Recuperandas informando ciência da cessão de crédito noticiada às fls. 6.812/6.817, apresentando a competente manifestação na forma do §2º do art. 56-A de Lei nº 11.101/05, além de pugnar pela dispensa de apresentação de CND para fins de concessão da recuperação judicial e pela baixa das anotações efetuadas em nome das Recuperandas e seus sócios relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial.
25. **Fls. 7.026/7.031** – Manifestação de BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. apresentando oposição ao pedido de substituição da AGC por termos de adesão.
26. **Fls. 7.036/7.099** – Petição das Recuperandas endereçada para o processo de nº 0002220-14.2021.8.19.0039 e protocolada equivocadamente nos presentes autos.
27. **Fls. 7.101/7.102** – Ofício expedido pela 2ª Vara Federal da Comarca de Duque de Caxias no bojo do processo nº 0000713-61.2014.4.02.5118, requerendo a habilitação do montante de R\$ 1.731,02 a título de honorários sucumbenciais.
28. **Fl. 7.103** – Ato ordinatório remetendo o feito à conclusão.
29. **Fl. 7.104** – Conclusão ao Juiz.

CONCLUSÕES

I. Das cessões de crédito.

Em atenção às cessões de crédito noticiadas às fls. 4.172/4.200 (reiterada à fl. 6.593), 4.202/4.272 e 6.812/6.817, ante a ciência exarada pelas Recuperandas às fls. 6.854/6.868 e às fls. 6.905/7.024, a Administração Judicial informa que já promoveu de modo administrativo o competente ajuste ao quadro geral de credores e acosta aos autos, nesta oportunidade, a versão atualizada do QGC.



II. Das oposições apresentadas na forma do §1º do art. 56-A da Lei nº 11.101/05.

O r. despacho de fls. 6.746/6.747 foi publicado no DJe em 20/07/2022, conforme comprova atesta a certidão de publicação de fl. 6.818. Desse modo, considerando o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de oposições estabelecido no art. 56-A, §1º, da Lei nº 11.101/05, tem-se que as oposições apresentadas às fls. 6.822/6.824, 6.850, 6.872/6.883, 6.885/6.889, 6.891/6.899, 6.901/6.903. Contudo, a oposição apresentada às 7.026/7.031 é manifestamente intempestiva, eis que fora protocolada em 04/08/2022, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 189, §1º, I, da legislação de regência.

Avançando, compete a esta Administração Judicial se manifestar na forma §2º do art. 56-A da LFRE.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal, em sua oposição apresentada às fls. 6.822/6.824, aduz que, em síntese, (i) a AJ deixou de computar a manifestação dos credores pertencentes à classe II e a análise de tal questão exige prévia deliberação do Juízo e (ii) não houve aprovação pela maioria simples dos credores integrantes da classe III, e indica ainda que (iii) a AJ deixou de apresentar manifestação acerca da legitimidade das adesões das sociedades referidas no relatório de fls. 6.495/6.505.

Quanto à alegada ausência de manifestação dos credores integrantes da Classe II – Garantia Real, convém ressaltar que a lei reputa a despicienda quando o plano de soerguimento não prevê na novação do crédito, ou seja, quando o plano de recuperação judicial não altera o valor ou as condições originais de pagamento do crédito, o credor não terá direito a voto e não será considerado para a composição do quórum de votação do PRJ, esta é a literalidade do §3º do art. 45 da LFRE, sendo plenamente dispensável prévia deliberação do juízo universal neste sentido.



No que tange a legitimidade dos credores aderentes, a AJ informa que em sua análise não constatou nenhuma identidade do quadro societário ou demais suspeições que poderiam ensejar a incidência do art. 43 da LFRE.

BANCO DAYCOVAL S.A.

Na oposição de fl. 6.850, o Banco Daycoval S.A. exara sua discordância acerca das cláusulas que preveem a novação em face dos coobrigados e garantidores, por suposta violação legal. Desta análise, a AJ constatou que o banco-credor se refere à cláusula 6.1.1 do PRJ, tal previsão está em total consonância com a LFRE eis que o art. 59, caput, é expresso no sentido de que a aprovação do PRJ provoca a novação de todos os créditos submetidos à recuperação judicial.

BANCO BRADESCO S.A.

Avançando, acerca da oposição colacionada às fls. 6.872/6.883 pelo Banco Bradesco S.A., a AJ verificou que insurge-se o credor ao alegar, em suma, que (i) os documentos de representação dos credores deixaram de ser juntados com os respectivos termos de adesão, (ii) não houve manifestação positiva dos credores das classes II e III (iii) o PRJ é ilegal por ofensa ao art. 55, caput, art. 50 caput e §1º, e 59, caput (iv) as Recuperandas não possuem nenhuma viabilidade econômica de soerguimento, (v) o plano prevê período de carência, forma de pagamentos e deságios excessivamente onerosos (vi) o PRJ deixa de prever correção monetária e os juros são ínfimos (vii) o plano é ilegal por (viii) a extinção ou suspensão das ações e execuções movidas em desfavor das Recuperandas fere os princípios da LFRE, e, por fim, que (ix) e que a previsão de redução do período previsto no art. 61 é nula.

Com efeito, a AJ indica que os termos de adesão estão devidamente instruídos com toda a documentação que comprova a representação dos signatários como também cada assinatura firmada conta com o reconhecimento da firma em cartório extrajudicial. Inexiste também identidade de sócios dos credores aderentes com

das Recuperandas, eis que apenas um sócio integra o quadro societário das Recuperandas, a saber, Sr. Juan Carlos Conde Pinheiro.

No mais, quanto à aprovação do PRJ pelos credores da Classe II – Garantia Real, conforme a AJ pontuou acima, quando o plano de recuperação judicial não altera o valor ou as condições originais de pagamento do crédito, o credor não terá direito a voto e não será considerado para a composição do quórum de votação do PRJ, esta é a literalidade do §3º do art. 45 da LFRE, sendo plenamente dispensável prévia deliberação do juízo universal neste sentido.

Acerca da aprovação dos termos de adesão na Classe III – Quirografária, convém esclarecer que o QGC colacionado aos autos na presente manifestação demonstra de maneira inequívoca que a classe é composta por 46 credores. Desse modo, conforme a conferência analítica dos termos de adesão elaborada por esta Administração Judicial em sua derradeira manifestação demonstra que 24 (vinte e quatro) credores anuíram com o PRJ.

Já no que tange ao item (iii), alega o banco-credor que as Recuperandas violaram o art. 55 da LFRE na medida em que apresentaram um aditivo ao PRJ embutido nos Termos de Adesão. Cabe asseverar que não há nos autos qualquer aditivo ou modificativo do plano de recuperação judicial acostado às fls. 2.780/2.921. Os termos de adesão apenas apresentam a demonstração da forma de pagamento já disposta no PRJ, sem inovar nas disposições ali contidas.

A alegada afronta ao art. 59, caput, da LFRE também não merece prosperar eis que, conforme a AJ explicitou acima, tal previsão está em total consonância com a LFRE eis que o art. 59, caput, é expresso no sentido de que a aprovação do PRJ provoca a novação de todos os créditos submetidos à recuperação judicial.

Quanto ao item (iv), pontua-se que o entendimento reiterado da jurisprudência pátria é no sentido de que a análise da viabilidade econômica das



sociedades recuperandas compete a cada um dos credores, cabendo ao Poder Judiciário apenas aferir a legalidade do plano de recuperação judicial. ¹

Nessa linha, quanto a alegada onerosidade das formas de pagamento e a demais argumentos acerca dos juros e da correção monetária, ratada no item (v), a AJ deixa de declinar manifestação pois entende que tal matéria não pode ser debatida no presente momento processual, tendo em vista a taxatividade do rol do §3º do art. 56-A da LFRE.,

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S.A.

Em atenção à oposição apresentada às fls. 6.885/6.889 por China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A., também se insurge o credor contra a ausência de manifestação dos integrantes da Classe II – Garantia Real na deliberação do PRJ.

No ponto, a AJ se reporta aos esclarecimentos acima discorridos pois a lei reputa despicienda a manifestação de credores na deliberação do PRJ quando este não prevê a novação do crédito da respectiva classe, mantendo inalterada as condições antecedentes.

Também alega o credor que não teve espaço para manifestar seu consentimento acerca da consolidação substancial proposta pelas Recuperandas. Sobre tal argumento, a AJ esclarece que a consolidação substancial restou aprovada por meio de decisão judicial exarada pelo Douto Juízo, ante regular preenchimento dos requisitos do art. 69-J, sendo absolutamente dispensável a colheita de manifestações dos credores para validá-la.

¹ (TJ-SP - AI: 20985627820218260000 SP 2098562-78.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 25/02/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/02/2022).



AMI S.R.L – AUTOMACIONE MECCANICA INDUSTRIALE

Na oposição de fls. 6.891/6.899, a credora AMI S.R.L – AUTOMACIONE MECCANICA INDUSTRIALE contesta (i) o quórum das classes II e III para a aprovação do PRJ (ii) a existência de atividade empresária das recuperandas Nawa do Brasil e Botafogo 31 do Brasil (iii) as previsões de pagamento do crédito, principalmente o deságio aplicado e o período de carência, (iv) a alienação de UPI (v) convocação de AGC em caso de descumprimento do PRJ.

Quanto ao quórum de aprovação do PRJ por termos de adesão (i), conforme esclarecimentos acima dispendidos, a ausência de manifestação dos credores da Classe II não gera nenhum óbice à aprovação do PRJ por termos de adesão pois este não detém características novatórias quanto aos créditos listados nesta Classe. Na classe III o que se verifica é que o PRJ restou devidamente aprovado pela maioria dos credores.

Já quanto a alegada inexpressividade econômica de Nawa do Brasil e Botafogo 31 do Brasil para o mercado (ii), cabe a esta AJ aclarar que sociedades recuperandas estão intrinsecamente conectadas, em que pese a existência de personalidades jurídicas próprias, as sociedades atuam de modo simbiótico na medida em que são interdependentes não só financeiramente, como também há entrelaces de ordem operacional e comercial, conforme a AJ demonstrou no oitavo relatório circunstanciado.

Prosseguindo, acerca do item (iii e iv), é certo que as formas de pagamento descritas no PRJ encontram-se devidamente alinhadas com as disposições da LFRE, também é cediço que dentro do escopo do feito recuperacional, as partes – isto é, o devedor e seus credores – detêm liberdade para dispor como melhor lhes convir, noutras palavras, se o conteúdo do PRJ não contraria a lei, prestigia-se o princípio da autonomia da vontade e reputam-se válidos os termos ali pactuados. Como bem pontuaram as Recuperandas, trata-se de matéria de cunho econômico-financeiro de competência exclusiva dos credores.



No que tange à previsão contida no PRJ Item (v) de que “(...)em caso de descumprimento de qualquer disposição deste Plano, será convocada Assembleia de Credores no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do descumprimento, a fim de se deliberar uma emenda ao plano de recuperação judicial (...)”, **a Administração Judicial irá pugnar pela declaração de nulidade desta cláusula ante a ausência de previsão legal. Isto porque o art. 61, §1º c/c 73, III, da LFRE dispõe expressamente que o descumprimento do plano enseja, invariavelmente, a convalidação do feito em falência.**

BRASKEM S.A.

Por fim, a última oposição tempestiva foi apresentada por Braskem S.A. às fls. 6.901/6.903. Aponta a credora que a novação advinda com a aprovação do PRJ deve alcançar, tão somente, as Recuperandas, sem extensão de efeitos às garantias e garantidores. Também explicita que o PRJ não pode prever a extinção das ações propostas contra Recuperanda.

No ponto, cabe a Administração Judicial aclarar que a previsão contida na cláusula 6.1.1 do PRJ dispõe na verdade que o pagamento dos créditos nos termos ali pactuados implica na suspensão das obrigações, sendo certo que a extinção só se dará com a quitação integral.

Do mesmo modo, é certo que a supressão das garantias anteriormente pactuadas só pode ocorrer com aquiescência expressa do credor, matéria já sedimentada pelo Eg. STJ no julgamento do REsp nº 1.333.349.

Diante das 6 oposições apresentadas tempestivamente pelos credores, indica a Administração Judicial que merece acolhida parcial apenas a tese manejada AMI S.R.L – AUTOMACIONE MECCANICA INDUSTRIALE no que se refere à cláusula contida no Capítulo 10, disposições finais (fl. 2.805), pelo que, pugnará pela sua

declaração de nulidade ante a ausência de previsão legal, e considerando o previsto no art. 61, §1º c/c 73, III, da LFRE.

III. Do ofício de fls. 7.101/7.102 e demais comunicações em sede de cooperação jurisdicional.

A Administração Judicial se coloca à disposição desse MM. Juízo para responder diretamente os ofícios requisitórios constantes nos autos, como também daqueles a serem remetidos por essa i Serventia via *e-mail* e recebidos via postal, apresentando em cada relatório circunstanciado do feito compilado de todos os informativos enviados pela AJ via *e-mail*.

Tal proposição está embasada no art. 22, I, “m” da LFRE - proveniente da inovação legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020 - o qual outorga ao administrador judicial a determinação para que providencie as respostas aos ofícios e solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo recuperacional.

A medida tem por escopo garantir maior celeridade à cooperação jurisdicional, sendo certo que este auxiliar do juízo é profissional idôneo para prestar os esclarecimentos necessários acerca do trâmite deste procedimento recuperacional.

IV. . Pedido de dispensa de CND.

Sabe-se que art. 57 da LFRE determina que empresa em recuperação judicial deve apresentar certidões negativas de débitos tributários. Todavia, a jurisprudência do Eg. STJ e, conseqüentemente, do TJRJ a muito tem reafirmado que a exigência da regularidade fiscal pode obstar o soerguimento da empresa em dificuldade.

Vale ressaltar que tal entendimento foi mantido pelo Eg. STJ mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 14.112 de 2020 – a qual promoveu inovações substanciais na LFRE.

Desta feita, a Administração Judicial não se opõe ao pedido entabulado pelas recuperandas, sendo certo que poderão utilizar-se paralelamente, ao longo da fase judicial de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, da nova Lei de Transação Tributária, 13.988/2020, para ajuste do seu passivo fiscal que, frise-se, não se submete ao Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, no que tange ao pedido de baixa das anotações efetuadas em nome das Recuperandas e seus sócios relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial, entende à Administração Judicial que tal pedido deve vir instruído com os documentos que ensejam as referidas inscrições, individualizando-as, após a efetiva homologação do Plano de Recuperação Judicial, evitando erro na baixa de inscrições não submetidas ao feito.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial reitera sua derradeira manifestação no que se refere ao art. 56-A da Lei nº 11.101/05, reputando cumpridos os requisitos previstos no dispositivo legal, pugnando a Vossa Excelência:

a) Pela autorização para que esta Administradora Judicial passe a providenciar, doravante, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação, na forma do art. 22, I, “m” da Lei nº 11.101/05, visando auxílio ao D. Juízo e desengargo de seus serventuários.

b) Pela declaração de nulidade da cláusula prevista no Capítulo 10, disposições finais (fls. 2.805) que prevê “(...)em caso de descumprimento de qualquer disposição deste Plano, será convocada Assembleia de Credores no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do descumprimento, a fim de se deliberar uma emenda ao plano de recuperação judicial (...)” ante a ausência de previsão legal. Isto porque o art. 61, §1º c/c 73, III, da LFRE dispõe expressamente que o



descumprimento do plano enseja, invariavelmente, a convação do feito em falência.

c) Pela não oposição ao pedido de dispensa da CND, considerando a não submissão dos créditos fiscais ao feito recuperacional, e os reiterados julgados do Eg. STJ.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Ourense

Larissa Leal
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261